



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **126**

DEZEMBRO DE 2024/JANEIRO DE 2025



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **126**

DEZEMBRO DE 2024/JANEIRO DE 2025

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)

José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)

Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca

Cleber Muniz Gavi

Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Cibelly Farias (Procuradora-Geral)

Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto)

Sérgio Ramos Filho

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)

Fábio Daufenbach Pereira

Rafael Osmar Sagaz

Taiane dos Santos

Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 6

1.1 ADMINISTRATIVO6

@DEN 23/80050460 – Prática de nepotismo em dispensa de licitação6

@CON 24/00494112 – Regulamentação de comissão especial de avaliação no período do estágio probatório.....7

@PNO 24/00605127 – Nota técnica sobre diretrizes para criação de corregedorias nos municípios8

1.2 ATOS DE PESSOAL.....9

@CON 24/00553739 – Marco temporal para regra de aposentadoria de servidores da Administração direta, autárquica e fundacional.....9

@RLI 23/80054708 – Edital de concurso público da PM/SC é considerado irregular por violar o princípio da isonomia entre civis e militares.....10

@RLA 23/00618421 – Irregularidades no quadro funcional da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa..... 11

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO 12

@REP 19/00018010 – Multa por descumprimento injustificado de determinação do TCE/SC e caracterização de erro grosseiro 12

1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS 13

@REP 24/80018924 – Irregularidades em contratação de programa de educação ambiental por inexigibilidade de licitação 13

@CON 22/00591289 – Diretrizes para contratação de serviços de tecnologia da informação..... 14

@LCC 24/00509918 – Resolução consensual de conflito em procedimento licitatório 15

@REP 22/80018203 – Irregularidades em contratação integrada de sistema de água por meio de regime diferenciado.....	16
@CON 24/00556754 – Interpretação de expressões previstas na Lei nº 14.133 sobre licitação dispensável.....	17
@PNO 24/00469193 – Nota Técnica sobre procedimento para credenciamento de leiloeiros	18
@CON 24/00301500 – Abrangência da dispensa de licitação com base no art. 75, inciso XV, da Nova Lei de Licitações.....	20
@LCC 24/80037988 – Irregularidades em contratação de assessoria técnica de engenharia resulta em anulação de licitação	21
@CON 24/00492179 – Critérios de julgamento em editais de supervisão de obras rodoviárias	22
1.5 MEIO AMBIENTE.....	23
@RLI 23/00636837 – Irregularidades em plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos.....	23
1.6 PROCESSUAL.....	24
@CON 24/00552767 – Consulta não respondida por não preencher requisitos de admissibilidade.....	24
@REC 23/00553206 – Impossibilidade de produção de prova testemunhal no âmbito do TCE/SC.....	25
1.7 SAÚDE.....	26
@RLI 24/00395645 – Inspeção sobre enfrentamento da dengue nos municípios catarinenses	26
@CON 24/00576275 – Requisitos para transferência de prestação de serviços públicos de saúde a entidades privadas sem fins lucrativos.....	27
2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS	29
2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	29
ADI 6.664/DF	29
Inclusão de agentes de trânsito na segurança pública em âmbito estadual e reserva cargos de direção superior e funções gratificadas aos servidores de carreira estáveis.	

ADI 7.057/CE	30
Contratação temporária em âmbito estadual e sua regulamentação por lei complementar.	
ADI 7.519/AC, ADI 7.526/MS, ADI 7.533/PI, ADI 7.538/DF e ADI 7.541/BA.....	30
Licença-maternidade e Licença-paternidade: prazo mínimo para pais servidores estaduais e distritais, duração da licença para mães adotantes e extensão do prazo de licença-maternidade para pais solo.	
RE 1530428/PR	31
Restabelecimento de condenação imposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná a ex-prefeito, por irregularidades em prestação de contas de recursos repassados por Município a OSCIP.	
2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	32
Acórdão 2452/2024 Plenário.....	32
Finanças Públicas. Orçamento da União. Crédito adicional. Empenho. Dotação orçamentária. Cancelamento. Crédito suplementar. Crédito especial.	
Acórdão 2481/2024 Plenário	32
Licitação. Participação. Restrição. Entidade sem fins lucrativos.	
Acórdão 2492/2024 Plenário	33
Pessoal. Ato sujeito a registro. Administração Pública. Anulação. Registro tácito. Revisão de ofício. Requerimento. Entendimento.	
Acórdão 2466/2024 Plenário	33
Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Multa. Débito. Solidariedade. Julgamento de contas.	
Acórdão 2507/2024 Plenário.....	33
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Projeto. Contratação integrada. Execução de obras e serviços. Início. Projeto básico. Aprovação.	
Acórdão 2512/2024 Plenário.....	34
Pessoal. Cargo público. Investidura (Pessoal). Exoneração de pessoal. Posse (Pessoal). Serviço público. Vínculo.	

Acórdão 8151/2024 Segunda Câmara 34

Responsabilidade. Licitação. Pregão. Pregoeiro. Orçamento estimativo. Sobrepreço. Superfaturamento.

Acórdão 10390/2024 Primeira Câmara.....35

Direito Processual. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Embargos infringentes. Entendimento. Alteração.

Acórdão 10382/2024 Primeira Câmara.....35

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Pagamento indevido. Pensão.

Acórdão 8315/2024 Segunda Câmara.....35

Direito Processual. Erro de procedimento. Caracterização. Ausência. Requerimento. Sustentação oral. Apreciação.

Acórdão 10014/2024 Primeira Câmara 36

Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Semelhança. Jurisprudência.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... 36

REsp 2.105.250-RJ..... 36

Concurso público. Vagas reservadas a candidatos negros. Autodeclaração não homologada pela comissão de heteroidentificação. Eliminação do certame, inclusive em relação às vagas de ampla concorrência. Impossibilidade. Aferição de legalidade de cláusulas editalícias pelo Poder Judiciário. Possibilidade.

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Prática de nepotismo em dispensa de licitação



EMENTA RESUMIDA:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEPOTISMO. PRÁTICA ILEGAL. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC julgou procedente denúncia e considerou irregular a prática de nepotismo na celebração de contrato de prestação de serviços, decorrente da relação de parentesco entre a sócia-administradora da empresa contratada (sobrinha) e a vereadora do município de Petrolândia (tia).

A prática de nepotismo desrespeita o art. 108, III, “d” e “e”, da Lei Orgânica do Município e os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Assim, o Tribunal aplicou multa ao Prefeito do Município e recomendou que ele, ou quem vier a sucedê-lo, se abstenha de realizar contratações que configurem atos de nepotismo.

@DEN 23/80050460. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Acórdão nº 414/2024, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 06/12/2024.

Regulamentação de comissão especial de avaliação no período do estágio probatório



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FORMAÇÃO DA COMISSÃO. DEVER DE REGULAMENTAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2489 ao responder à consulta do Presidente da Câmara Municipal de Cocal do Sul, sobre a composição da comissão de avaliação especial de desempenho de servidores em estágio probatório.

Em resposta, o Tribunal orientou que, com base na Lei Complementar daquele município, a constituição da comissão especial de avaliação de desempenho durante o período do estágio probatório deve ser objeto de regulamentação pela autoridade competente.

Dessa forma, norma regulamentadora do art. 36, § 2º, da Lei Complementar (municipal) nº 06/2003, deverá estabelecer os requisitos de constituição da comissão especial de avaliação de desempenho, tais como número de componentes e as condições excepcionais de designação de servidores do Poder Executivo e de servidores em estágio probatório, admitida a última hipótese apenas quando comprovada a ausência no Município de servidores estáveis aptos a realizar a avaliação.

@CON 24/00494112. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 1723/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10/01/2025.

Nota técnica sobre diretrizes para criação de corregedorias nos municípios



EMENTA RESUMIDA:

NOTA TÉCNICA. CORREGEDORIA MUNICIPAL. ORIENTAÇÃO PARA CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO. GOVERNANÇA PÚBLICA. INTEGRIDADE. ATUAÇÕES PREVENTIVA E CORRETIVA.

RESUMO:

O TCE/SC publicou a Nota Técnica nº TC-13/2024 (NT 13/2024), com a finalidade de orientar as unidades gestoras sobre a criação de suas corregedorias, com proposta de modelos estruturais que consideram as diferentes realidades locais, inclusive com a implementação das atividades correcionais por meio de consórcios públicos municipais.

As corregedorias municipais contribuem efetivamente para a construção de uma gestão pública mais justa, transparente e alinhada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. No entanto, atualmente, menos de 5% dos municípios catarinenses possuem essas unidades.

Dessa forma, a NT 13/2024 oferece subsídios para a estruturação e o fortalecimento das corregedorias municipais, como unidades-chave para promoção da integridade, eficiência e transparência na administração pública. Nela são apresentadas diretrizes que abrangem tanto a atuação preventiva quanto corretiva e promovem uma abordagem completa e integrada para o controle disciplinar e a responsabilização administrativa.

@PNO 24/00605127. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Nota Técnica nº TC-13/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/01/2025.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Marco temporal para regra de aposentadoria de servidores da Administração direta, autárquica e fundacional



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. MARCO TEMPORAL. CARGO PÚBLICO ANTERIOR INACUMULÁVEL.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado 2484 ao responder à consulta do Procurador-Geral de Justiça sobre a possibilidade de considerar que interrupção de curto período não afete o direito ao benefício pela regra anterior para efeitos de marco temporal da regra de aposentadoria.

De acordo com o Prejulgado, quando o servidor tiver exercido, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos entes federativos, a data da investidura ininterrupta mais remota será considerada como marco temporal de ingresso no serviço público.

Em regra, não deve haver intervalo entre a vacância no cargo de origem e a posse no cargo de destino para que não se caracterize interrupção do vínculo com a Administração.

Porém, o Tribunal entendeu que a existência de breve lapso temporal entre os atos de exoneração e de posse não ocasiona, em caráter absoluto, descontinuidade no serviço público para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição na concessão de aposentadoria. Assim, as circunstâncias do caso podem ser consideradas se constatado que a exoneração foi manifestamente decorrente da investidura em outro cargo inacumulável.

@CON 24/00553739. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 1619/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/12/2024.

Edital de concurso público da PM/SC é considerado irregular por violar o princípio da isonomia entre civis e militares



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. REQUISITOS DE EDITAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. IDADE MÁXIMA PARA PARTICIPAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CANDIDATOS CIVIS E MILITARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC considerou irregulares os requisitos previstos no edital de concurso público nº 01/CGCP/2023 – CFO, realizado pela Polícia Militar de Santa Catarina (PM/SC), visando o preenchimento de vagas no Curso de Formação de Oficiais (CFO). Foram afastadas, no caso concreto, as aplicações dos arts. 35, *caput* c/c art. 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 801/2022 e do art. 2º, VII da Lei Complementar (estadual) nº 587/2013.

O fundamento da decisão foi que o TCE/SC pode afastar a aplicabilidade de uma norma em um caso concreto se isso for necessário ao exercício do controle externo quando verificada violação patente a dispositivo da Constituição ou contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, de acordo com a competência das Cortes de Contas estabelecida pela Súmula nº 347 e reafirmada no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 25.888, ambos do STF.

No caso, observou-se que o edital reproduziu dispositivo da Lei nº 801/2022, prevendo que praças militares estaduais de carreira da ativa poderiam prestar concurso público para ingresso no CFO das instituições militares estaduais independentemente da idade máxima prevista na Lei Complementar nº 587/2013, mas os civis deveriam respeitar o limite de idade de 30 anos.

O TCE/SC entendeu que a diferenciação de critério de idade entre civis e militares viola o princípio da isonomia, bem como contraria decisões do STF que apontam para a inconstitucionalidade dessa distinção.

Dessa forma, o TCE/SC determinou ao Comandante-Geral da PM/SC que os futuros editais se abstenham de estabelecer o requisito de diferenciação de idade disposto no art. 35 da Lei complementar nº 801/2022, sob pena de aplicação de multa. Além disso, representou os fatos à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) e à Procuradoria-Geral da República, suscitando o exame de potencial inconstitucionalidade dos artigos afastados.

@RLI 23/80054708. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 1665/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 07/01/2025.

Irregularidades no quadro funcional da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. IRREGULARIDADES. ATRIBUIÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

RESUMO:

O TCE/SC realizou auditoria para apurar a regularidade do quadro funcional da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Foram identificados: a) elevado número de servidores contratados em caráter temporário e extensão indevida do prazo das contratações; b) existência de cargos em comissão cujas atribuições não correspondem a atividades de direção, chefia ou assessoramento; e c) contratação excessiva de serviços terceirizados para a execução de atividades de apoio administrativo níveis I e II.

Assim, o TCE/SC determinou à SAP, além de outras medidas, a reorganização da estrutura de cargos efetivos no quadro de pessoal da Secretaria

e a adoção das medidas necessárias para promover o preenchimento das vagas inerentes às suas categorias funcionais por meio de concurso público, bem como a observação dos pressupostos de validade que regem as contratações temporárias de excepcional interesse público, em cumprimento ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, na Lei Complementar (estadual) nº 260/2004 e ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 612.

Ainda, determinou a promoção da nomeação dos aprovados em concurso público para os cargos de provimento efetivo previstos, ou, alternativamente, a adoção de providências para a reestruturação de seu quadro de servidores, especificando as funções que eventualmente poderão ser exercidas por meio de terceirização.

@RLA 23/00618421. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão nº 1724/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 20/01/2025.

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO

Multa por descumprimento injustificado de determinação do TCE/SC e caracterização de erro grosseiro



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. MULTA.

RESUMO:

O TCE/SC aplicou multa ao Prefeito do Município de Herval d'Oeste, em razão de descumprimento de deliberação prolatada em decisão do próprio Tribunal.

O caso refere-se à representação sobre irregularidades na criação de lei sobre cargos de livre nomeação e exoneração sem a respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A decisão determinara a revogação dos dispositivos da lei que criou os cargos sem a observância aos arts. 169, § 1º, da Constituição Federal e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Entretanto, uma nova lei criada sobre o mesmo assunto continuou sem observar alguns dos requisitos da LRF, o que foi considerado erro grosseiro, conforme o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, diante do descumprimento injustificado da determinação, aplicou-se multa ao Prefeito e reiterou-se a deliberação.

@REP 19/00018010. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Acórdão nº 418/2024, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 12/12/2024.

1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Irregularidades em contratação de programa de educação ambiental por inexigibilidade de licitação



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ESPÉCIE DE “VENDA CASADA”. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PESQUISA DE PROGRAMA ALTERNATIVOS. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO NA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADES.

RESUMO:

O TCE/SC considerou procedente representação sobre irregularidades na contratação de empresa para programa de educação ambiental pelo Município de Garopaba, no valor de R\$ 1.875.000,00, por meio de inexigibilidade de licitação.

Foi constatado que há deficiência grave na pesquisa de preços em razão da ausência de levantamento de mercado de soluções alternativas à adotada para a contratação (afrenta ao art. 18, I, c/c o § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021), bem como inobservância do princípio do parcelamento referente ao objeto da contratação (afrenta ao art. 40, V, “b”, c/c § 2º, e seus incisos, da Lei nº 14.133/2021) e insuficiência de comprovação de que a contratada se enquadrava como fornecedor exclusivo (afrenta ao art. 74, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Diante das irregularidades constatadas, foi determinado ao Prefeito que se abstenha de renovar o respectivo contrato.

@REP 24/80018924. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 1586/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/12/2024.

Diretrizes para contratação de serviços de tecnologia da informação

**EMENTA RESUMIDA:**

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. PAGAMENTO DAS HORAS TÉCNICAS. VINCULAÇÃO AOS RESULTADOS. SÚMULA 269 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2485 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Seara, sobre contratos de prestação de serviços relacionados à tecnologia da informação (TI).

Em resposta, o TCE/SC orientou que a contratação de serviços e de produtos de TI deve ser precedida de planejamento de licitação, com a delimitação das tarefas a serem executadas e da qualidade dos resultados esperados para definir uma métrica que permita a remuneração adequada ao resultado esperado ou ao atendimento de níveis de serviço.

Em casos excepcionais, a contratação de serviços de TI mediante o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço é admitida quando as características do objeto não permitirem a utilização da contratação por resultados ou pelo atendimento de níveis de serviço.

Para tanto, essas hipóteses deverão estar prévia e adequadamente justificadas nos respectivos processos administrativos de licitação, com o estabelecimento de critérios para o cômputo do tempo necessário para a execução dos serviços contratados.

@CON 22/00591289. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 1650/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/12/2024.

Resolução consensual de conflito em procedimento licitatório



EMENTA RESUMIDA:

FISCALIZAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. ADITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO.

RESUMO:

O TCE/SC fiscalizou alteração de projeto básico de contratação semi-integrada realizada pela SCpar Porto de Imbituba. Por isso, fixou prazo de 120 dias para que a empresa estatal promova solução consensual entre os participantes de edital de licitação, retomando à fase de negociação, em respeito ao princípio da isonomia entre eles.

A solução inovadora visa assegurar a continuidade da obra, alinhada com os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com interpretação relacionada ao consequentialismo jurídico, decidindo em benefício do município, atendendo ao interesse público.

Além disso, para essa decisão foram consideradas, entre outras, a viabilidade de se buscar mecanismos para soluções que auxiliem a unidade gestora na execução de políticas públicas e a busca de viés propositivo por parte do TCE/SC, objetivando resultado positivo concreto que trará benefícios para a sociedade.

Ainda, é importante destacar que eventual não prosseguimento da solução consensual proposta ocasionará processo de controle externo no sentido de promover a anulação do contrato e a apuração de responsabilidades no âmbito do TCE/SC.

@LCC 24/00509918. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 1660/2024, disponibilizada no diário Oficial do TCE/SC de 12/12/2024.

Irregularidades em contratação integrada de sistema de água por meio de regime diferenciado



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AGLUTINAÇÃO IRREGULAR. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. RESTRIÇÕES AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

RESUMO:

O TCE/SC julgou procedente representação sobre irregularidades em edital de licitação promovido pelo Município de Imaruí, visando

à contratação integrada de empresa especializada em elaboração de projetos de engenharia em metodologia BIM, execução de obras para reestruturação do sistema de água, bem como implantação de sistema comercial para cobrança da tarifa de consumo de água, por meio do regime diferenciado de contratações públicas (Lei nº 12.462/2011).

Uma das irregularidades foi que a referida Lei não previu como hipótese de cabimento a realização de obras para reestruturação de sistema de abastecimento de água. Além disso, aglutinação indevida de diversos serviços foi verificada. Para preservar o caráter competitivo do certame, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

Outras irregularidades observadas foram a exigência de qualificações técnicas não se limitando às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, a ausência de justificativas para limitação de participação de empresas em consórcio e a permissão de subcontratação de item de maior relevância técnica e valor significativo e limitação irregular de subcontratação de itens de menor relevância.

Interpretação de expressões previstas na Lei nº 14.133 sobre licitação dispensável



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2486 ao responder à consulta do Controlador Interno do Município de Taió sobre a interpretação das expressões “objetos da mesma natureza e “ramo de atividade”,

que constam no § 1º, II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (que trata de licitação dispensável).

O Tribunal decidiu que a Lei nº 14.133/2021 considera, no inciso citado, “objetos da mesma natureza” os que pertencem ao “mesmo ramo de atividade”, conceito jurídico de conteúdo indeterminado que pode ser objeto de regulamentação específica local para definição de parâmetros mais objetivos, visando evitar o indevido fracionamento da despesa.

Assim, a título de orientação, firmou entendimento de “ramo de atividade” como o segmento profissional ou empresarial no qual os potenciais fornecedores ou prestadores de serviços estão inseridos, podendo ser considerados os ramos da indústria, comércio e serviços, dentre outros subsegmentos de atividades profissionais existentes, conforme a especificidade do objeto.

Logo, a segurança jurídica será garantida por meio do planejamento anual das contratações, assim como pela adequada regulamentação a ser editada pelos entes federados, que poderá estabelecer parâmetros próprios para definição objetiva de “ramo de atividade” e da metodologia adotada para avaliação e acompanhamento das despesas para os fins do disposto no art. 75 do mencionado diploma legal, não sendo recomendada a vinculação da natureza do objeto à classificação contábil dos elementos de despesas.

@CON 24/00556754. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 1676/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/12/2024.

Nota Técnica sobre procedimento para credenciamento de leiloeiros



EMENTA RESUMIDA:

NOTA TÉCNICA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEILOEIROS. CREDENCIAMENTO. CHAMAMENTO PÚBLICO.

RESUMO:

O TCE/SC publicou a Nota Técnica N° TC-12/2024, com o objetivo de orientar e disseminar boas práticas, trazendo subsídios às unidades jurisdicionadas para a realização de procedimentos de credenciamento de leiloeiros.

A contratação de leiloeiro oficial deve ocorrer, necessariamente, por meio de credenciamento ou pregão, afastando-se a aplicação da escala de antiguidade prevista no art. 42 do Decreto n° 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro e atrela sua escolha à distribuição rigorosa de escala por antiguidade.

O leilão poderá ser realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela autoridade competente da Administração. Recomenda-se que o gestor considere a conveniência e oportunidade da escolha entre servidor público e leiloeiro oficial, a disponibilidade de servidores para prestar o serviço, a complexidade dos serviços necessários para a preparação e a execução do leilão, a necessidade de conhecimentos específicos para a alienação, o custo do procedimento para a Administração e os possíveis benefícios advindos da contratação de leiloeiro oficial, justificando no processo de seleção.

Havendo vantajosidade para a Administração em realizar contratações simultâneas, o credenciamento de leiloeiros pode se enquadrar na hipótese prevista no art. 79, I, da Lei n° 14.133/2021, de modo que todos os leiloeiros que se apresentarem e cumprirem os requisitos do edital devem ser credenciados. Além disso, a remuneração do leiloeiro se dará única e exclusivamente por percentual dos bens leiloados, de modo que a Administração Pública não deve despender recursos próprios.

Ainda, a Nota Técnica traz informações sobre edital de credenciamento e sua divulgação, parâmetros para a remuneração do leiloeiro, edital de chamamento e prorrogação de contratos, entre outros assuntos.

@PNO 24/00469193. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Nota Técnica n° TC-12/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 08/01/2025.

Abrangência da dispensa de licitação com base no art. 75, inciso XV, da Nova Lei de Licitações



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATIVIDADES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. ESTÍMULO À INOVAÇÃO. DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2488 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Coronel Freitas, sobre contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso XV, da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

A expressão “extensão” prevista no referido dispositivo não constitui um permissivo legal para a contratação das instituições nele definidas para todo e qualquer serviço ou ações, pois os requisitos previstos, a finalidade estatutária da instituição e o objeto contratado devem ser demonstrados.

Somente as ações relacionadas a atividades de forma direta com as áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional científico e tecnológico e estímulo à inovação podem ser objeto de contratação com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

Nesses casos, a publicação prevista no § 3º do art. 75 (divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis antes da contratação) não se faz obrigatória, cabendo ao gestor atender às regras do art. 72, que regulamenta o processo de contratação direta.

@CON 24/00301500. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 1717/2024, disponibilizada no diário Oficial do TCE/SC de 10/01/2025.

Irregularidades em contratação de assessoria técnica de engenharia resulta em anulação de licitação



EMENTA RESUMIDA:

LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC considerou irregular edital de concorrência pública, promovido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina, referente à contratação de empresa para prestar assessoria técnica especializada em serviços de engenharia consultiva, envolvendo supervisão e apoio aos estudos e projetos de engenharia rodoviária e gerenciamento de contratos de projetos, obras e serviços rodoviários.

As irregularidades envolveram: 1) utilização do critério de julgamento por técnica e preço sem adequada demonstração em estudo técnico preliminar; 2) contratação com objeto amplo e indefinido – caracterizada como contratação tipo “guarda-chuva”; 3) contratação de serviços com previsão de pagamento em parcelas fixas mensais, quando deveria ser por resultado; e 4) ausência de critérios de julgamento por técnica e preço para atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa e por desempenho do licitante em contratações anteriores.

Nesse contexto, o TCE/SC determinou ao Secretário do Órgão que proceda à anulação do procedimento licitatório.

@LCC 24/80037988. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 1729/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/01/2025.

Critérios de julgamento em editais de supervisão de obras rodoviárias



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. TÉCNICA E PREÇO. DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL EM ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2490 ao responder à consulta do Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade sobre critérios de julgamento a ser utilizado nos editais de supervisão de obras rodoviárias.

Nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, não há vinculação tácita ao critério de técnica e preço. Cabe ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhar e demonstrar, em cada caso concreto, que a avaliação e ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos nas licitações, conforme estabelece o art. 36, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Os serviços que se enquadrarem na nomenclatura das alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 (estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso) podem ou não ser considerados de natureza predominantemente intelectual.

Assim, a subsunção ao art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 pode ou não ocorrer, não sendo automática a escolha pelo critério de técnica

e preço. A caracterização da natureza preponderantemente intelectual deve ser verificada no caso concreto, considerando a complexidade e o contexto de cada situação, e demonstrada no ETP.

Essa verificação deve considerar, sobretudo, quando as entregas afetadas à contratação têm seus parâmetros de qualidade definidos em normas técnicas daquele ramo de negócio, com produtos padronizados, para os quais não fique demonstrada possibilidade ou vantagem de atuação diversa daquela objetivamente definida no edital, sem margem ou variações técnicas significativas que indiquem benefícios para avaliação qualitativa das propostas.

@CON 24/00492179. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 1722/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/01/2025.

1.5 MEIO AMBIENTE

Irregularidades em plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA. ADEQUAÇÃO À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO.

RESUMO:

O TCE/SC considerou irregulares atos administrativos referentes à manutenção do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, vigente em Chapecó, em comparação ao disposto na Lei nº 12.305/2010, instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e na Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico.

Foram constatadas inconformidades em relação às normas que tratam sobre o tema, como conteúdo mínimo no plano municipal menor do que o disposto na PNRS, bem como normativas referentes às taxas/tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico em desacordo com a Lei nº 11.445/2007.

A adequação dos planos municipais ao marco legal de saneamento e à política nacional de resíduos sólidos foi eleita como prioridade de atuação do TCE/SC na área de saneamento básico e de meio ambiente, seguindo as recomendações da Atricon – Resolução nº 07/2018, em especial a diretriz 25.

Por fim, o TCE/SC aplicou multa ao Prefeito de Chapecó e determinou a ele, ou a quem vier a substituí-lo, que todos os conteúdos obrigatórios constantes nas normas sejam observados.

1.6 PROCESSUAL

Consulta não respondida por não preencher requisitos de admissibilidade

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DÚVIDA. AUSÊNCIA DE PARECER DE ASSESSORIA TÉCNICA OU JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

RESUMO:

O TCE/SC não respondeu à consulta da Prefeita do Município de Uru-pema sobre indenização por benfeitorias realizadas pelo Ente após

concessão de uso onerosa de terreno para construção de mirante público, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

A consulta tratava de situação concreta vivenciada pela unidade consultante, não continha indicação precisa da dúvida e não estava acompanhada de parecer técnico/jurídico da entidade, violando os incisos II, IV e V do art. 104 do Regimento Interno do TCE/SC.

Apesar disso, a situação será averiguada pelo TCE/SC por meio de processo de levantamento, para examinar a legalidade do termo de concessão de uso, apurar os investimentos públicos relacionados e a razoabilidade dos valores de avaliação do imóvel, bem como analisar eventual prejuízo ao interesse coletivo frente ao potencial turístico existente.

@CON 24/00552767. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão nº 1658/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/12/2024.

Impossibilidade de produção de prova testemunhal no âmbito do TCE/SC



EMENTA RESUMIDA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÕES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS INDEVIDOS PELO MUNICÍPIO. DANO AO ERÁRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA.

RESUMO:

O TCE/SC negou recurso de reconsideração proposto pelo município de Irani, referente à não execução integral de obras por empresa contratada. Assim, permaneceu a tese de que a cobrança pela contratada e o pagamento pela Administração de serviços não executados previstos no contrato caracterizam dano ao erário, situação em que o Tribunal deve condenar os responsáveis em débito, visando à obtenção da reparação ao erário.

No caso, firmou-se o entendimento de que processos no âmbito do Tribunal de Contas, ante a falta de previsão legal, não comportam a produção de prova testemunhal, sendo que a fiscalização exercida pela Corte adota por excelência a prova documental, em razão da oficialidade dos atos administrativos sujeitos à sua jurisdição.

Entendeu-se que o direito ao contraditório foi plenamente respeitado no processo, uma vez que a recorrente foi devidamente citada para apresentar alegações de defesa e juntou documentos e fotografias aos autos, podendo exercer o seu direito à ampla defesa. Assim, cabe ao responsável a obrigação de demonstrar a veracidade de suas alegações.

@REC 23/00553206. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherm.

Acórdão nº 423/2024, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 18/12/2024.

1.7 SAÚDE

Inspeção sobre enfrentamento da dengue nos municípios catarinenses



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. ENFRENTAMENTO DA DENGUE. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA. DELIBERAÇÃO 693/CIB/2023. DIRETRIZES PARA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CONTROLE DAS ARBOVIROSES. DETERMINAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC realizou inspeção a fim de apurar as ações adotadas pelos municípios catarinenses para enfrentamento da dengue. De acordo com o relatório, 79 dos 82 municípios inspecionados encaminharam os planos de contingência para enfrentar a doença. Dos 82, 49 não foram considerados infestados, e 33 foram identificados como infestados pelo vetor *Aedes aegypti*, conforme dados constantes do informe nº 21/2024, da Diretoria de Vigilância Epidemiológica.

Os municípios de Ibiam, Macieira e São Cristovão do Sul não apresentaram os respectivos planos, já que não há sinais de infestação nas localidades e, conforme as diretrizes estaduais para a vigilância epidemiológica e controle das arboviroses, não estão obrigados a fazê-lo.

Apesar disso, o TCE/SC entendeu que, diante do alarmante aumento dos casos de dengue em 2024, é prudente que todos os municípios do Estado estejam preparados para o enfrentamento do vetor. Assim, determinou aos gestores dos municípios citados que elaborem os referidos planos para o exercício de 2025, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa, tendo em vista ser inconcebível que um município receba recursos do Estado para o enfrentamento da dengue sem sequer possuir um planejamento para sua utilização.

@RLI 24/00395645. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 1655/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10/12/2024.

Requisitos para transferência de prestação de serviços públicos de saúde a entidades privadas sem fins lucrativos



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARÁTER COMPLEMENTAR. SUS. CONTRATO DE GESTÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. DEFINIÇÃO POR EDITAL.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2487 ao responder à consulta do Secretário de Estado de Saúde acerca da aplicação da Lei nº 13.019/2014 (que trata do regime jurídico das parcerias) para se firmar parcerias na gestão de hospitais de referência estaduais.

Assim, a orientação é de que o instrumento jurídico apropriado para firmar relação jurídica entre Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de transferir a prestação de serviços de caráter complementar no Sistema Único de Saúde (SUS), é o contrato de gestão previsto na Lei nº 9.637/1998 e Lei (estadual) nº 12.929/2004, por se enquadrar na exceção prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 13.019/2014.

Nos casos em que fique expressamente demonstrado que o serviço público a ser transferido para a atuação do parceiro privado não configura atuação complementar ao SUS, é possível que se proceda à abertura de chamamento público para firmar termo de colaboração conforme as disposições da Lei nº 13.019/2014.

Os requisitos exigidos para a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social são pertinentes com a prestação de serviços na área da saúde. Eles caracterizam, inicialmente, exigência razoável como critério de pontuação do projeto ou como condição de habilitação para aferir se o parceiro privado está apto a executar o serviço transferido. Entretanto, no caso concreto deve-se verificar se a exigência é pertinente com o objeto do ajuste e se não ocasiona restrição indevida à competitividade.

@CON 24/00576275. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 1716/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10/01/2025.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Inclusão de agentes de trânsito na segurança pública em âmbito estadual e reserva cargos de direção superior e funções gratificadas aos servidores de carreira estáveis.

ADI 6.664/DF

RESUMO: São inconstitucionais – por configurar restrição desproporcional e incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 – as normas que elencam a estabilidade como requisito para que o servidor integre determinada carreira ou ocupe cargos de direção ou funções gratificadas.

Contratação temporária em âmbito estadual e sua regulamentação por lei complementar.

ADI 7.057/CE

RESUMO: É inconstitucional – pois viola o princípio da simetria e o princípio democrático – norma de Constituição estadual que exige a edição de lei complementar para a regulamentação dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Licença-maternidade e Licença-paternidade: prazo mínimo para pais servidores estaduais e distritais, duração da licença para mães adotantes e extensão do prazo de licença-maternidade para pais solo.

ADI 7.519/AC, ADI 7.526/MS, ADI 7.533/PI, ADI 7.538/DF e ADI 7.541/BA

RESUMO: São constitucionais normas estaduais e distritais que fixam prazo superior a 5 dias para a licença-paternidade de seus servidores, não sendo a eles aplicável, de forma automática, a prorrogação prevista na legislação federal.

São inconstitucionais as normas que estabelecem diferenciação na duração da licença-maternidade para mães adotantes em relação à idade da criança adotada e as normas que não estabelecem o mesmo prazo da licença-maternidade para pais solo, tanto biológicos quanto adotantes.

Restabelecimento de condenação imposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná a ex-prefeito, por irregularidades em prestação de contas de recursos repassados por Município a OSCIP.

RE 1530428/PR

RESUMO: O STF, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário (RE) 1530428, interposto pelo Estado do Paraná, reformou Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado (TJPR) que, amparado na Tese do [Tema 835](#) de Repercussão Geral, anulou condenação imposta pelo TCE/PR a ex-prefeito do Município de Altônia, em razão de irregularidades em convênio.

No Acórdão recorrido, o TJPR entendeu pela aplicação do [Tema 835](#), uma vez que a competência para julgar atos de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caráter definitivo, caberia ao Poder Legislativo local.

Contudo, ao decidir o RE, o Ministro André Mendonça entendeu necessário fazer distinção no caso dos autos, para os quais é aplicável a Tese do [Tema 1.287](#) de que tribunais de contas podem condenar administrativamente governadores e prefeitos quando identificada sua responsabilidade pessoal em irregularidades no cumprimento de convênios de repasse de verbas entre estados e municípios, e essa condenação não pode ser reformada pelo Legislativo.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Finanças Públicas. Orçamento da União. Crédito adicional. Empenho. Dotação orçamentária. Cancelamento. Crédito suplementar. Crédito especial.

Acórdão 2452/2024 Plenário

RESUMO: As despesas não sujeitas a limitação de empenho (art. 9º, § 2º, da LRF) podem ser anuladas para abertura de crédito suplementar ou especial, se não houver nenhuma restrição legal expressa e desde que sejam observadas as exigências fixadas nas normas, conforme as disposições dos arts. 165, § 8º, e 167, inciso V, da Constituição Federal, dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 e, em especial, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais.

Licitação. Participação. Restrição. Entidade sem fins lucrativos.

Acórdão 2481/2024 Plenário

RESUMO: É possível a participação de instituições sem fins lucrativos em licitações, utilizando-se dos seus benefícios tributários na formulação das propostas de preços, quando houver nexo entre os serviços a serem prestados e os objetivos estatutários da entidade prestadora dos serviços.

Pessoal. Ato sujeito a registro. Administração Pública. Anulação. Registro tácito. Revisão de ofício. Requerimento. Entendimento.

Acórdão 2492/2024 Plenário

RESUMO: A Administração, diante da necessidade de anulação de ato já registrado pelo TCU ou que tenha recebido a chancela do registro tácito, deve solicitar ao Tribunal que proceda à revisão de ofício do respectivo ato.

Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Multa. Débito. Solidariedade. Julgamento de contas.

Acórdão 2466/2024 Plenário

RESUMO: No caso de débito imputado solidariamente a empresas consorciadas, não deve o consórcio contratado também figurar como responsável solidário, por não possuir personalidade jurídica (art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/1976), não sendo o caso de julgar suas contas ou de lhe aplicar sanção.

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Projeto. Contratação integrada. Execução de obras e serviços. Início. Projeto básico. Aprovação.

Acórdão 2507/2024 Plenário

RESUMO: No regime de contratação integrada, é irregular o início da execução das obras sem a prévia aprovação, pela autoridade competente, do projeto básico completo apresentado pelo contratado, por infringir o disposto no art. 46, §§ 3º e 6º, c/c o art. 6º,

inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021. Iniciar as obras sem a aprovação completa do projeto básico oferece riscos significativos à gestão do projeto e à sua execução, afetando a qualidade e a entrega final do empreendimento.

Pessoal. Cargo público. Investidura (Pessoal). Exoneração de pessoal. Posse (Pessoal). Serviço público. Vínculo.

Acórdão 2512/2024 Plenário

RESUMO: É possível considerar, excepcionalmente, que o decurso de prazo exíguo entre a exoneração do cargo anterior e a posse no novo cargo, não acumulável, não interrompe o vínculo do servidor com o serviço público.

Responsabilidade. Licitação. Pregão. Pregoeiro. Orçamento estimativo. Sobrepço. Superfaturamento.

Acórdão 8151/2024 Segunda Câmara

RESUMO: Pregoeiros não devem ser responsabilizados por sobrepreço ou superfaturamento decorrente de orçamento estimativo com preços acima de mercado, salvo se houver prova de que tenham participado da elaboração do orçamento.

Direito Processual. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Embargos infringentes. Entendimento. Alteração.

Acórdão 10390/2024 Primeira Câmara

RESUMO: É possível, relevando a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, acolher embargos declaratórios e atribuir-lhes efeitos infringentes em razão de modificação do entendimento do TCU sobre a matéria, apta à reforma do mérito da decisão embargada, em observância aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Pagamento indevido. Pensão.

Acórdão 10382/2024 Primeira Câmara

RESUMO: O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

Direito Processual. Erro de procedimento. Caracterização. Ausência. Requerimento. Sustentação oral. Apreciação.

Acórdão 8315/2024 Segunda Câmara

RESUMO: Padece de nulidade, por erro de procedimento (*error in procedendo*), acórdão que julga processo sem analisar requerimento de sustentação oral efetuado nos termos das disposições regimentais.

Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Semelhança. Jurisprudência.

Acórdão 10014/2024 Primeira Câmara

As decisões do TCU não devem ser dissonantes entre processos que apresentem contextos fáticos similares e envolvam os mesmos responsáveis, em observância à coerência na aplicação do direito e à manutenção da estabilidade jurisprudencial (art. 926 do CPC).

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.

Concurso público. Vagas reservadas a candidatos negros. Autodeclaração não homologada pela comissão de heteroidentificação. Eliminação do certame, inclusive em relação às vagas de ampla concorrência. Impossibilidade. Aferição de legalidade de cláusulas editalícias pelo Poder Judiciário. Possibilidade.

REsp 2.105.250-RJ

A não homologação, pela comissão de heteroidentificação, de autodeclaração do candidato às vagas destinadas a afrodescendentes implica apenas sua eliminação do certame em relação às vagas reservadas e não alcança a sua classificação na lista de ampla concorrência.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](tel:+5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/tce/sc)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170